



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA - MANAUS/AM

PROCESSO n.º 4003971-39.2020.8.04.0000

IMPETRANTE: PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: Paulo Bernardo Lindoso e Lima (11333/AM)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR ERNESTO A. Q. CHÍXARO, RELATOR DO
 MANDADO DE SEGURANÇA 4003542-72.2020.8.04.0000

LITISCONSORTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE)

LITISCONSORTE: LUÍS FELIPE SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança (fls. 01/19) objetivando suspender a liminar (fls. 21/26) concedida pelo e. Desembargador Ernesto A. Q. Chíxaro, relator do Mandado de segurança 4003542-72.2020.8.04.0000, através da qual Sua Excelência suspendeu "**[...] os efeitos da decisão prolatada no Requerimento de n. 2374/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Amazonas em 25 de maio de 2020, exclusivamente na parte em que determinou a designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia**". Em síntese, alegou o impetrante que:

"[...] a decisão apontada como ATO COATOR preenche todos os requisitos [...], consoante se pode verificar objetivamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

1. A decisão deferiu medida liminar em mandado de segurança ignorando rigorosamente todos os argumentos da parte contrária que seriam capazes de infirmar a decisão, em nítida ofensa ao devido processo legal e ao dever de fundamentação das decisões judiciais;
2. Não há nenhum recurso cabível dotado de efeito suspensivo;
3. Também não se trata de decisão transitada em julgado ou tampouco preclusa; e, por fim,
4. A decisão é manifestamente ilegal e teratológica, uma vez que é (sic) ofende frontalmente a jurisprudência do STJ e do STF a respeito do não cabimento de MS para discutir matéria interna corporis do Poder Legislativo.

[...]

[...] foi violado o direito líquido e certo ao devido processo legal, nomeadamente quanto ao dever jurisdicional de fundamentação das decisões, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Em suma, o ato coator deferiu medida liminar sem considerar nenhum dos argumentos anteriormente apresentados pela ALEAM, todos e cada um deles suficientes para infirmar a decisão adotada.

[...] a mera leitura da decisão indica que a AUTORIDADE COATORA se preocupou exclusivamente com os argumentos apresentados pelo autor na inicial, sem dispensar aos argumentos apresentados pela defesa nem mesmo uma só linha da decisão.

[...]:

[...]

Nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, não será considerada fundamentada decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". É precisamente esta a hipótese, na medida em que a Impetrante suscitou, preliminarmente, (a) a ilegitimidade ativa do Dep. LUIS FELIPE; (b) a necessidade de citação do Dep. DELEGADO PÉRICLES, ora IMPETRANTE, na condição de litisconsorte passivo necessário; e (c) o não cabimento do MS por se tratar de matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

interna corporis do Poder Legislativo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **e absolutamente nenhum desses fundamentos foi até o momento apreciado.** A bem da verdade, teria sido melhor que nenhum dos réus tivesse se manifestado, já que a AUTORIDADE COATORA resolveu ignorar 100% das manifestações oriundas do polo passivo.

[...]

Além da violação ao disposto no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC, o ato coator também ofendeu o disposto no inciso VI do mesmo artigo, que considera como decisão não fundamentada aquela que deixa de seguir precedente invocado pela parte "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Quanto a este dispositivo, o comentário da doutrina é de que **"se algum sujeito processual invocar um precedente como norma jurídica, a sua não aplicação ao caso concreto dependerá da realização de distinguishing (resultado), isto é, da demonstração de que não há semelhança contextual entre o paradigma e o caso posto"** (pg. 717).

[...]

Segundo o STJ, a contrariedade **"à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade"** (RMS: 59322 MG 2018/0298229-5, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 05/02/2019, 4ª TURMA, DJe 14/02/2019), e **é precisamente este o caminho adotado pelo ato coator, que defere liminar a respeito de matéria interna corporis da ALEAM mesmo existindo - e tendo sido apresentados - incontáveis julgados do SJ (sic) e do STF afirmando que isso não é possível.** Forçoso reconhecer, portanto, que a decisão é manifestamente ilegal.

Ora, **a querela que se estabelece no MS n. 4003542-72.2020.8.04.0000 diz respeito à interpretação do art. 24 do Regimento Interno da ALEAM,** especificamente sobre se o critério de desempate por idade previsto no art. 24, inc. IV, "b", do Regimento, aplica-se à fase de definição das vagas dos blocos partidários ou à fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

designação dos membros. Trata-se, de maneira cristalina, de uma **questão de hermenêutica das normas internas do Parlamento**, ou seja, matéria que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

[...] a **AUTORIDADE COATORA** faz livre exercício de interpretação dos dispositivos do Regimento Interno, ao passo que essa atividade só pode ser exercida pelo próprio Poder Legislativo. [...]:

[...] o STF e o STJ possuem sólida jurisprudência no sentido de que a interpretação do Regimento Interno de casas do Poder Legislativo é questão interna corporis na qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir. [...]:

[...] o ato coator também é revestido de **teratologia**, na medida em que **cria tensão absolutamente desnecessária entre os poderes da república e macula o princípio da separação dos poderes**. Mutatis mutandis, embora sejam pouco frequentes os casos de decisões judiciais consideradas teratológicas, há julgados que reconheceram teratologia na decisão judicial justamente por ter ingressado em matéria interna corporis de ente político.”

O impetrante requereu liminar e segredo de justiça. Apreciando o **mandamus**, em regime de plantão, o il. Desembargador Délcio L. Santos determinou a sua distribuição (decisão às fls. 244/248).

Encerrada a breve resenha, passo a decidir. De acordo com o impetrante, “[...] os documentos que instruem o presente mandado de segurança [...] são documentos sigilosos e que foram aprovados pela CPI em caráter confidencial, de modo a preservar a efetividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

*das investigações”, “Por isso, requer-se desde logo seja decretado o devido segredo de justiça, nos termos do art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil”. De fato, o impetrante instruiu a petição inicial com documentos confidenciais oriundos da CPI da Saúde. Muito embora este **mandamus** tenha permanecido aberto à consulta desde a sua impetração, há quase uma semana, revelando a falta de cuidado do impetrante para com os documentos sigilosos que ele mesmo apresentou, ainda considero razoável decretar o segredo de justiça para preservar, na medida do possível, a investigação que vinha sendo realizada (CPC/2015, art. 189, I).*

***Ex vi** da Súmula 267/STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição -, persiste a orientação de que o mandado de segurança somente pode ser flexionado contra ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico. “II - A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que admite-se Mandado de Segurança contra decisão judicial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou de manifesta teratologia. Precedentes. III - Ademais, a Lei n. 12.016/2009 é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado. IV - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal” (STJ-1.ª Turma, AgIntRMS 61.893-MS, rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 13.04.2020). “1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que somente os casos de abusividade e teratologia, com existência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da prática do ato judicial impugnado, admitem a impetração do writ, desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo” (STJ-Corte Especial, EDMS 20.652-SP, rel. Min. Og Fernandes, DJE 29.09.2014). “2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes. 3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas” (STJ-5.ª Turma, RMS 27.554-DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 01.08.2011). “Após as inovações trazidas pela Lei n.º 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica” (STF-4.ª Turma, RMS 24.252-PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.05.2008, DJE 09.06.2008). “Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial, salvo de natureza teratológica” (STJ-1.ª Turma, RMS 25.920-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

PA, rel. Min. José Delgado, DJE 23.06.2008).

Cabível o mandado de segurança, tendo em vista que a decisão judicial impugnada seria passível de impugnação por recurso sem efeito suspensivo (Lei 12.016/2009, arts. 5.º, II e 16, parágrafo único). Por outro lado, vislumbro, com profundo pesar, que a r. decisão impugnada exhibe caráter teratológico. Lendo-a, observa-se que a em. autoridade coatora fez exegese e aplicação de normas do regime interno da ALE. Confira-se o seguinte excerto:

"Em detida análise dos autos, verifico que as alegações do Impetrante mostram-se verossímeis, havendo severos indícios de ilegalidade na designação de membro mais novo (Delegado Péricles), em desfavor de membro mais idoso (Impetrante Felipe Souza), sem a observância do disposto no artigo 24, IV, alínea "b" do RIALEAM .

Oportuno registrar que, analisando o Requerimento n. 2374/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1.498, de 25 de maio de 2020 (p. 53/54), observei que as designações obedecem ao critério da proporcionalidade partidária segundo as bancadas dos partidos e blocos atualmente existentes, conforme prelecionam a Constituição Federal, Constituição Estadual e as regras explícitas no art. 24, incisos I a IV, do RIALEAM.

Ademais, ainda em análise do Requerimento objeto dos autos, infiro que o bloco partidário composto pelos partidos PRTB/PSL/PATRIOTA/PSDB/REPUBLICANOS, do qual o Impetrante faz parte, alcançou o quociente geral de 4,8, o que assegurou ao Bloco 02 (duas) vagas na referida comissão, nos termos do Regimento Interno.

Ocorre que, como bem salientado pelo

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Impetrante e atestado pelos documentos de p. 16/26, entre os indicados pelos partidos políticos, com exceção do deputado estadual Fausto Júnior, que teve 2 (dois) votos e, inegavelmente, logrou obter a primeira "vaga" do bloco na comissão, os demais candidatos Felipe Souza, João Luiz e Delegado Péricles obtiveram, igualmente, 1 (um) voto cada, sendo que este último parlamentar alcançou a segunda designação pelo bloco partidário em comento.

Sobre o critério de desempate para composição de Comissão Parlamentar, é clara a disposição prevista no artigo 24, IV, "b" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, in verbis:

[...]

Consultando a documentação trazida em anexo à inicial do writ, é possível verificar que todos os partidos do Bloco obtiveram o mesmo quociente partidário, qual seja, 1,25 (um vírgula vinte e cinco décimos) (p. 52), de forma que, seguindo o critério de desempate, deveria ter sido designado o candidato mais idoso, o que não ocorreu no caso.

Isso porque, analisando os dados acostados às p. 27/41, observo que dos três deputados coincidentes, o Impetrante é o mais idoso, na medida em que possui 48 (quarenta e oito) anos (d.n. 04/10/1971 p. 28), enquanto o deputado João Luiz possui 47 (quarenta e sete) anos (d.n. 29/06/1972 p. 44) e o deputado Delegado Péricles, membro designado pela Autoridade Impetrada para compor a comissão, possui tão somente 42 (quarenta e dois) anos (d.n. 27/08/1977 p. 26). Assim, observa-se que a escolha feita desbordou do critério de desempate previsto no regulamento interno da Assembleia Legislativa.

Nessas circunstâncias, resta evidente a ilegalidade da aludida deliberação, pois a designação de deputado mais novo para integração em comissão parlamentar de inquérito, em desfavor de parlamentar mais idoso, constitui afronta direta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

manifesta ao texto constitucional e regimental, devendo tal ato ser imediatamente sobrestado."

Ora, não custa recordar que os tribunais têm seguido o raciocínio de que a interpretação e aplicação do regimento interno de corporação legislativa caracteriza matéria **interna corporis** imune ao controle do Poder Judiciário. "1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais" (STF-Pleno, AGMS 36.662-DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 06.11.2019). "I - É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. II - A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato **interna corporis**, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2.º da Constituição Federal" (STF-Pleno, AGSS 846-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05.10.2015). "Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão **interna corporis**. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional" (STF-Pleno, AGMS 25.588-DF, rel. Min. Menezes Direito, DJE 07.05.2009, RTJ 210/241). "4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria **interna corporis**, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário" (STF-Pleno, AGMS 26.062-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03.04.2008). "Pedido não conhecido quanto ao fundamento regimental de ofensa ao § 1.º do art. 145 do RI-SF (indicação, no requerimento, do limite das despesas a serem realizadas pela CPI), por se tratar de matéria **interna corporis** do Poder Legislativo, não sujeita à apreciação pelo Poder Judiciário. Precedente: MS n.º 22.503-3-DF" (STF-Pleno, MS 22.494-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.06.1997, p. 30.328). "1. Impugnação de ato do Presidente da Câmara dos Deputados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

que submeteu a discussão e votação emenda aglutinativa, com alegação de que, além de ofender ao par. único do art. 43 e ao § 3.º do art. 118, estava prejudicada nos termos do inc. VI do art. 163, e que deveria ter sido declarada prejudicada, a teor do que dispõe o n.º 1 do inc. I do art. 17, todos do Regimento Interno, lesando o direito dos impetrantes de terem assegurados os princípios da legalidade e moralidade durante o processo de elaboração legislativa. A alegação, contrariada pelas informações, de impedimento do relator - matéria de fato - e de que a emenda aglutinativa inova e aproveita matérias prejudicada e rejeitada, para reputá-la inadmissível de apreciação, é questão **interna corporis** do Poder Legislativo, não sujeita à reapreciação pelo Poder Judiciário. Mandado de segurança não conhecido nesta parte" (STF-Pleno, MS 22.503-DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 06.06.1997, p. 24.872, RTJ 169/181). "2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3.º Secretário. 3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8.º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria **interna corporis**, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art.58, § 1.º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário" (STF-Pleno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

MS 22.183-DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 12.12.1997, p. 65.569). "4. No que toca à indigitada violação da isonomia, porquanto processos administrativos de outros parlamentares teriam sido sobrestados, cumpre salientar que o julgado consignou que os supostos paradigmas invocados pelo recorrente são, na verdade, casos de parlamentares cujas representações foram sobrestadas, enquanto que, na presente espécie, tratava-se de processo disciplinar já instaurado. Nesse aspecto, aliás, a matéria - decoro parlamentar - é regrada pelo regimento interno da Câmara Legislativa, assumindo feição **interna corporis**, isto é, insindicável pelo Poder Judiciário. Precedente: STF, MS 25.579-MC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel.(a) p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24/8/2007" (STJ-2.^a Turma, AGRMS 45.082-DF, rel. Min. Og Fernandes, DJE 10.12.2014). "- Os temas jurídicos vinculados à interpretação e à aplicação das normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal têm natureza infraconstitucional, sendo competente para processar e julgar a suspensão de liminar ou de segurança o Superior Tribunal de Justiça. - A adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela decisão ora impugnada não descaracteriza a competência desta Corte. - O ato **interna corporis** da Assembléia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública. Precedentes do STF" (STJ-Corte Especial, AGSS 1.943-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, DJE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

24.08.2009, RSTJ 216/24).

Relevante ainda destacar que o óbice da questão **interna corporis** havia sido agitado na contestação da ALE (fls. 183/206), mas a il. autoridade coatora, ao discorrer sobre o cabimento do **mandamus**, ignorou-a, deixando de se manifestar sobre argumento capaz de, em tese, infirmar a sua conclusão (CPC/2015, art. 489, § 1.º, IV).

Com o apoio das razões acima fincadas, **decreto o segredo de justiça; e concedo a liminar, suspendendo a r. decisão impugnada.** Requistem-se informações da em. autoridade coatora (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I). Cientifique-se o órgão de representação judicial do Estado do Amazonas (Lei 12.016/2009, art. 7.º, II). Citem-se os litisconsortes necessários, ALE (endereço indicado à fl. 183) e Luís Felipe Silva de Souza (endereço indicado à fl. 19), para que ofereçam contestação, querendo, nos prazos de 30 (trinta) dias e 15 (quinze) dias, respectivamente (CPC/2015, arts. 183 e 335).

Manaus, 23 de junho de 2020

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
 Relator
 (Assinatura digital)